



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.733094/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.663 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente DIANA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

FALTA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do Recurso Voluntário em sede de segunda instância julgadora administrativa quando a decisão de primeira instância contemplou integralmente as pretensões do impugnante, não restando matéria controversa, o que caracteriza a falta de interesse de agir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O eventual conhecimento, pelo órgão *ad quem* da arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, caracterizaria supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 16-74.797 da 22ª Turma da DRJ em São Paulo/DF (fls. 32 e segs.).

“Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/09.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros**, no valor de R\$ 18.009,64.

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos: Omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.009,64 recebidos de Pessoa Física. A contribuinte declarou rendimentos recebidos de Pessoa Física na linha de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 47.477,04. O total a ser declarado seria: R\$ 65.486,68, conforme comprovado pelas fontes pagadoras do responsável pelo pagamento da pensão.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, e dos documentos de fls. 07/32, alegando, em síntese, que:

Inadvertidamente e por desconhecimento da necessidade do fato, em razão de informação indevida recebida de terceiros, deixou de declarar o mandado de pagamento, efetuado por decisão judicial, no valor de R\$ 12.678,76 (anexo 03), já informado no termo de atendimento;

Por tratar-se de conflito de informações em cruzamento de declarações, faz-se absolutamente necessário que o alimentante Wanderley Nunes, CPF nº 347.479.827-87 faça prova do valor de R\$ 65.486,68, efetuado a título de pensão alimentícia à impugnante informado em sua Declaração de Imposto de Renda;

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos que o valor de R\$ 65.486,68 foi comprovado pelas fontes pagadoras do responsável pelo pagamento da pensão, qual seja a Marinha de Guerra do Brasil, necessitando, também, que o alimentante faça prova cabal de pensão alimentícia originária de outra fonte pagadora diferente da acima mencionada;

O alimentante sempre omitiu segunda fonte de renda, sendo demandado em execução judicial (anexo 3), portanto, inexistente mais de uma fonte pagadora em sua declaração;

Nunca recebeu do alimentante valores referentes a alugueres, não justificando o enquadramento no Decreto 3.000/99 constante da notificação do lançamento na apuração da omissão (anexo 4);

A pensão alimentícia é depositada mensalmente pela fonte pagadora em conta-corrente da alimentada e emitidos os contracheques pela Marinha de Guerra do Brasil (anexo 5).

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado, corrigindo o que for necessário.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

Apuração da Omissão	Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	18.009,64
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 - Omissão Apurada (1 - 2)	18.009,64

Conforme relatado pela autoridade fiscal, a contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoa física na linha de pessoa jurídica. O total da pensão alimentícia paga a Impugnante, no valor de R\$ 65.486,68, foi devidamente comprovado pelas fontes pagadoras do responsável pelo pagamento da pensão.

A Impugnante confessa que deixou de declarar o valor de R\$ 12.678,76 constante do Mandado de Pagamento de fl. 12, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Em relação à demanda para que o alimentante faça prova do valor total pago, tal demanda não cabe a esta Delegacia de Julgamento e, como se denota na notificação de lançamento, a autoridade fiscal informa que já obteve esta comprovação.

A Impugnante alega que não recebeu o total de R\$ 65.486,68 e apresenta o Mandado de Pagamento de fl. 12 e os Comprovantes financeiros da Pagadoria de Pessoal da Marinha, de fls. 13/18, como provas do recebimento do valor de R\$ 60.155,80 (47.477,04+12.678,76) de pensão alimentícia.

O acordo homologado constante às fls. 43/51 do Processo nº 12448.738612/2011-60, dispõe em relação aos alimentos que o ex-marido pagaria à Impugnante pensão alimentícia mensal na ordem de 30% de seus ganhos líquidos, apurados após a dedução dos descontos obrigatórios por força de lei, mediante consignação em folha de pagamento.

Com base no valor pago a Wanderley pelo Comando da Marinha no ano-calendário em apreço, constante em DIRF, calcula-se que o valor que deveria ser pago à Impugnante seria aproximadamente aquele por ela declarado (30% de 158.827,50) = 47.648,25.

A consulta à DIRF do Comando da Marinha informa total descontado em folha de Wanderley (R\$ 43.037,09) a título de pensão alimentícia menor que o declarado pela Impugnante.

Com base nestas provas e na consulta à declaração do alimentante, também objeto de ação fiscal, deve-se retificar o lançamento, mantendo apenas a omissão de rendimentos acatada pela Impugnante, no valor de R\$ 12.678,76.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada de acordo com os quadros abaixo:

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 46 e segs., alegando, em apertada síntese, que o recebimento de pensão alimentícia não deve ser enquadrado como renda passível de sofrer tributação, por possuir natureza indenizatória. Pede perdão da multa, que considera vultuosa e aplicada injustamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do relatório acima tem-se que face a contribuinte foi lançada pelo Fisco a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.009,64. Desse total, a interessada, em sede de impugnação, expressamente concordou com o valor de R\$ 12.678,76, insurgindo-se contra a diferença. Avaliando os argumentos de defesa apresentados, a Turma julgadora da instância de piso os acatou, mantendo apenas a omissão de rendimentos confirmada pela contribuinte, no valor de R\$ 12.678,76.

Desta forma, não restou, após o julgamento na DRJ, matéria controversa a ser apreciada e julgada por esta Turma do CAREF.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário por falta de interesse de agir do recorrente.

Além disso, quanto aos demais aspectos trazidos no recuso, os quais se resumem em considerar que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia não deveriam ser tributados por possuírem natureza indenizatória e o pedido de afastamento da multa aplicada, tais matérias não foram objeto da impugnação apresentada na DRJ,

O art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alteração da Lei nº 9.532/97, assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Do dispositivo acima tem-se que se a matéria não foi expressamente contestada, considera-se não impugnada, o que impede sua análise por este Conselho, sob pena de caracterizar supressão de instância.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.663 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.733094/2011-98